



# RELATÓRIO DE ATIVIDADES 2020

## NOVA Refugee Clinic | Legal Clinic

### Coordenação NRC Jan-Out/2020:

Francisco Pereira Coutinho, Ana Rita Gil e Emellin de Oliveira

### Coordenação NRC Nov-Dez/2020

Francisco Pereira Coutinho, Veronica Corcodel e Emellin de Oliveira

### Relatório elaborado por:

Elaine Moreira

Giuliana Fazio

Madalena Cunha

Maria Helena Varela

Maria Mariana Moura

Raíssa Lemos

Renata Jorge Gomes

Sara Félix

Victoria Ferreira

### Relatório revisado e editado por:

Emellin de Oliveira

João Marques de Azevedo

Publicado em Lisboa

Setembro/2021

## 1. INTRODUÇÃO

O *Relatório de Atividades de 2020* visa apresentar o desempenho da NOVA Refugee Clinic - Legal Clinic, doravante denominada NRC, ao longo do ano de 2020 a partir da análise concisa das atividades e dos principais pedidos encaminhados à NRC.

No que se refere especificamente à temática do asilo em Portugal, este Relatório de Atividades pretende analisar a razão pela qual certas matérias têm maior incidência nos pedidos dos requerentes e beneficiários de proteção internacional com vista a compreender quais as dificuldades e lacunas a serem supridas no procedimento nacional.

A NRC é um laboratório de investigação da NOVA School of Law (NSL) e do Centro de I & D sobre Direito e Sociedade (CEDIS). O projeto teve início em 2019, tendo a reunião de kick-off do projeto lugar no dia 3 de março de 2020, após uma reunião na NOVA School of Law com todos os membros da equipa, na altura formada por 10 pessoas, e com os então coordenadores: Francisco Pereira Coutinho, Ana Rita Gil e Emellin de Oliveira.

Nessa reunião foram apresentados os objetivos gerais da NRC:

- (i) Desenvolver investigação no âmbito do direito de asilo;
- (ii) Acompanhar e apresentar propostas sobre políticas públicas para a salvaguarda dos direitos e dos interesses dos requerentes de asilo e beneficiários de proteção internacional;
- (iii) Receber, encaminhar e dar resposta a pedidos de esclarecimento e de ajuda apresentados por requerentes de asilo e beneficiários de proteção internacional que se encontrem em Portugal.

Ademais, a NRC colabora ativamente com outras entidades dedicadas às temáticas do direito de asilo e da migração. Estas parcerias<sup>1</sup> se têm revelado fundamentais para o crescimento da NRC e para a aprendizagem dos seus membros. Isto porque é através destes contactos que, muitas vezes, a NRC toma conhecimento de casos que requerem maior atenção e uma análise jurídica mais aprofundada. Desta forma, pode propor respostas e desenvolver investigação no âmbito do Direito relativa às questões jurídicas levantadas.

Por fim, ressalva-se que a análise do primeiro ano de atividades da NRC tem em conta a situação pandémica resultante da COVID-19. Nesse sentido, não só o número, mas também os tipos de pedidos recebidos ao longo do ano de 2020 se encontram diretamente relacionados com essa complexa situação global. Além disso, importa ressaltar que os atendimentos da NRC foram todos realizados na modalidade não presencial devido às restrições à circulação e ao uso de espaços que foram sendo sistematicamente estabelecidas pelo governo.

---

<sup>1</sup> Por ora, estas parcerias são somente informais, sendo que a Clinic irá formalizá-las brevemente, sem prejuízo de desenvolver atividades e iniciativas conjuntas.

## 2. ATIVIDADES DA EQUIPA DA NRC

Em março de 2020, a NRC deu início a um período de formação intensiva dos seus integrantes. Apesar de a primeira reunião realizada entre os membros da equipa e os coordenadores ter sido na modalidade presencial, praticamente todos os contactos que se seguiram foram virtuais. Desde então, os elementos da NRC foram continuamente tendo acesso a cursos, formações e seminários, obtendo, assim, um conhecimento transversal sobre diversas matérias que se cruzam ou incidem diretamente sobre a problemática do asilo em Portugal.

Embora, inicialmente, o projeto-piloto previsse que a equipa trabalhasse em conjunto nas duas dimensões essenciais da NRC, tanto na sua vertente prática (análise e resposta aos pedidos de informação e encaminhamento), como na sua componente teórica (investigação e produção de conteúdos académicos), após seis meses de atividades, a equipa dividiu-se em dois grupos - o “grupo de prática” e o “grupo da investigação” - de acordo com as motivações, aptidões e valências de cada um dos seus membros.

Assim, o primeiro grupo ficou ligado à receção, análise, encaminhamento e resposta dos pedidos de informação que chegavam por meio do endereço eletrónico da NRC. Por sua vez, o segundo grupo dedicou-se à investigação e à elaboração de relatórios e de conteúdos relacionados com casos que chegavam ao conhecimento da NRC (eg.: caso do *push back* em águas maltesas de migrantes para a Líbia, num navio de bandeira portuguesa, dentre outros).

É oportuno sublinhar que foram recebidas questões não só de requerentes de asilo ou beneficiários de proteção subsidiária, mas também de voluntários, representantes de Organizações Não Governamentais (ONGs) e até de advogados.

Deste modo, foram desenvolvidas, entre março e dezembro de 2020, as seguintes atividades:

- 1 (um) parecer aprofundado em matéria de Asilo e Direito do Mar;
- 3 (três) pareceres sobre os países de origem de requerentes de asilo, para melhor fundamentar os respetivos pedidos de proteção internacional;
- 20 (vinte) orientações e encaminhamentos decorrentes de pedidos dirigidos diretamente à NRC<sup>2</sup>;
- 27 (vinte e sete) artigos publicados no blog da NRC;
- 1 (um) curso de formação interno;

---

<sup>2</sup> Não estão contabilizados os pedidos cuja matéria estava fora da área de atuação da NRC e que, por conseguinte, tivemos de declinar a orientação.

- 2 (dois) cursos sobre Direito dos Estrangeiros, do Asilo e da Nacionalidade, em parceria com a JURISNOVA e com a NOVA School of Law;
- 1 (uma) participação em seminário internacional em parceria com a Fundação Friedrich Ebert Portugal;
- Ação de esclarecimento de dúvidas com a HuBB;
- Participação em diversas conferências e seminários com o intuito de dar a conhecer a equipa e o trabalho desenvolvido pela NRC (ver Seminários e Conferências).

### 3. PRINCIPAIS PEDIDOS

#### 3.1. Gestão dos Pedidos

Até ao final de 2020, o principal meio de comunicação da NRC era o seu e-mail oficial. Os contactos foram muito diversificados, desde pedidos de orientação a convites para futuras colaborações.

A pandemia, no entanto, não possibilitou à NRC realizar os acompanhamentos conforme previsto inicialmente pelo Projeto-piloto. Neste sentido, o procedimento que se seguiu após ser decretado o primeiro estado de emergência e, conseqüentemente, o confinamento em Portugal foi o seguinte:

- Os pedidos de orientação são enviados ao email oficial da NRC;
- É solicitado o consentimento expreso e informado do/a requerente para o tratamento dos dados;
- Após receber o consentimento, a Coordenadora Executiva atribui a um dos membros a análise do pedido;
- O membro faz uma investigação e propõe uma resposta;
- Esta resposta é discutida com a Coordenadora Executiva e, após aprovada, enviada para o requerente.

Nas respostas, além de esclarecer de forma geral o enquadramento legal, os requerentes eram referenciados e guiados diretamente às entidades e instituições responsáveis ou que poderiam prestar determinados serviços, tal como a Segurança Social.

Com um maior número de contágios da COVID-19 e o aumento das restrições em Portugal, a coordenação verificou que não seria ainda oportuno iniciar as orientações presenciais. Assim, a partir de dezembro de 2020, além de responder às questões de requerentes e beneficiários de proteção internacional por email, a NRC passou também a facultar orientação e encaminhamento através de videochamada. Esta nova forma de atendimento permitiu a que pessoas que não se sentissem confortáveis em escrever (em português, inglês ou noutra língua) pudessem receber a orientação necessária através do contacto por via de reuniões *online*.

Importa ressaltar que diversos pedidos de requerentes e beneficiários de proteção internacional enquadram-se numa espécie de “auxílio jurídico genérico”, pretendendo saber, em suma, qual a relação de documentos necessários para dar início a uma série de processos administrativos, tais como, pleitear proteção internacional, solicitar autorização de residência ou aquisição da nacionalidade portuguesa.

De outro modo, foram realizados também pedidos específicos, como por exemplo, um caso de divórcio em que o requerente precisava de contactar o país de origem para conseguir documentos, mas, devido ao seu estatuto, não conseguia fazê-lo. Uma parte destes pedidos específicos, relacionava-se à educação de menores, quer de refugiados, quer de imigrantes. Em concreto, os requerentes e beneficiários de proteção internacional pretendiam informações para proceder (i) à sua inscrição em cursos de língua portuguesa; (ii) ao reconhecimento dos seus estudos, isto é, ao reconhecimento dos seus diplomas no país de acolhimento, (iii) ao ingresso no ensino superior e (iv) inscrição de menores em escolas públicas.

Foram recebidos, ainda, pedidos de esclarecimento acerca dos direitos e garantias de que dispõem os imigrantes, requerentes e beneficiários de proteção internacional, como o direito ao trabalho ou ao reagrupamento familiar. Quanto a este último, os requerentes e beneficiários de proteção internacional que se dirigiram à NRC para pedir informações sobre este regime, queriam perceber se o reagrupamento familiar lhes era aplicável e, nessa eventualidade, como poderiam dar início ao respetivo procedimento.

Por fim, importa sublinhar que foram apresentados pedidos para os quais a NRC não tinha competência para atuar. A título de ilustração, cita-se o pedido de apoio para a representação legal e o patrocínio judiciário de causas junto de tribunais nacionais, o que não é realizado pela NRC. Nestes casos, a resposta dada pela NRC foi, por um lado, informar como funciona o acesso aos direitos e aos tribunais em Portugal e, por outro, o apoio no preenchimento de formulários para o pedido de apoio judiciário junto da Segurança Social.

Em suma, durante o ano de 2020, foram endereçados à NRC diversos pedidos de informação e de esclarecimento, dentre os quais, destacam-se as questões relacionadas com apoios sociais (ex.: meios de subsistência e alojamento) e outros direitos essenciais, como o direito à saúde, ao trabalho e à educação.

## **3.2. Análise dos Atendimentos**

### **3.2.1. Acesso à Educação e ao Ensino**

Conforme referido no ponto precedente, muitas questões incidiram sobre as matrículas em creches, escolas e universidades portuguesas.

As dúvidas colocadas à NRC eram, maioritariamente, de cunho procedimental, tais como (i) identificar qual o agrupamento de escolas correspondente à área de residência, (ii) inscrever e matricular uma criança no pré-escolar ou no

ensino básico, (iii) candidatar para obtenção do Estatuto de Estudante Internacional em situação de emergência por razões humanitárias ou (iv) contactar o SEF para manutenção ou alteração do estatuto migratório.

Grande parte da dificuldade incide no facto de que a informação para acesso aos direitos sociais, tal como à educação infantil, é apresentada apenas em português. Tratando-se de estrangeiros que, na sua maioria, não são lusófonos, seria necessário um domínio mínimo da língua portuguesa para perceber os conceitos e normas apresentadas nos sítios eletrónicos. Em jeito de ilustração, uma das palavras que mais levantou dúvidas entre requerentes e beneficiários de proteção internacional foi “agrupamento”. Além disso, a forma como os agrupamentos são formados leva à alguma confusão quando as escolas localizadas mais perto não são aquelas onde as crianças podem ser matriculadas (na situação em que o único documento de matrícula é o comprovativo de morada).

Ademais, verificou-se que a falta de documentos - a inscrição na Segurança Social (NISS) ou o reconhecimento de certificados de habilitações - atrasava o processo de inscrição e matrículas em todos os níveis educacionais. Apesar do princípio do interesse superior da criança e da prescrição de circulares claras destinadas a orientar uma necessária flexibilidade para apresentação dos documentos referidos, ainda foi possível identificar alguma resistência para as faltas ou imprecisões documentais.

Neste sentido, o trabalho da NRC consistiu em esclarecer a documentação necessária para a candidatura e a matrícula de crianças e adolescentes no ensino público português; a identificação dos documentos em falta; a orientação e o encaminhamento às instituições para as quais os utentes dever-se-iam dirigir para solicitar os documentos em falta.

### **3.2.2. O conceito de família e o reagrupamento familiar**

Foram recebidos vários pedidos de esclarecimento que se relacionavam com o reagrupamento familiar. Atualmente, o maior desafio enfrentado por aqueles que buscam reagrupar-se centra-se no restrito círculo familiar elegível pela Lei n.º 23/2007, de 04 de julho (Lei de Estrangeiros), nomeadamente o conceito de família nuclear. Há ainda dificuldades de acesso a meios de esclarecimento jurídico da sua situação específica relativamente aos pedidos de reagrupamento familiar.

Face a este contexto, no qual se insere a temática do reagrupamento, a partir da definição de família na modernidade e da proteção que lhe é garantida, há muitos obstáculos para aceder ao reagrupamento familiar, já que, no caso dos pedidos de proteção internacional, a família é concebida apenas como a família nuclear. Verifica-se, ainda, que o escasso conhecimento sobre as especificidades dos processos de reagrupamento familiar, dados atualizados insuficientes e a dificuldade de acesso à informação sobre o andamento dos pedidos cria entraves à efetivação deste direito.

Assim, o papel de NRC foi de esclarecer quais membros da rede familiar poderiam ser considerados aquando de eventuais pedidos de reagrupamento familiar, bem como explicar quais eram os pressupostos e requisitos a serem preenchidos para o início do requerimento.

### **3.2.3. O acesso à proteção jurídica e o apoio judiciário**

A NRC recebeu alguns pedidos de representação jurídica e apoio em processos judiciais, uma vez que um dos direitos consagrados na Lei de Asilo (Lei n.º 27/2008, de 30 de junho) é o direito que os requerentes têm de proteção jurídica e apoio judiciário. Todavia, a NRC não pode intervir nestas situações, limitando-se a:

- 1 - Esclarecer quais os direitos que lhes assistem em função do seu estatuto de requerente de proteção internacional;
- 2 - Indicar outras entidades que possam representá-los nos termos do art. 49.º (1) (a) (iii) da Lei do Asilo;
- 3 - Informar sobre a possibilidade e como requerer apoio judiciário junto da Segurança Social de acordo com o art. 49.º (1) (f) da Lei do Asilo.

Esta proteção e apoio a que os requerentes têm direito é um reflexo dos direitos à ação e conseqüente apoio jurídico gratuito, consagrados na Constituição da República Portuguesa artigo 20º nº2, e também na Convenção Europeia dos Direitos Humanos no artigo 6º nº3 c).

Os requerentes de asilo ou proteção subsidiária terão o apoio judiciário de advogados, estes poderão representá-los em todo o processo, inclusive no ato de prestar declarações, sendo que como se encontra elencado no artigo 49º nº7, caso o requerente não se faça acompanhar de advogado, isso não obsta a que o ato processual ocorra.

A NRC apenas presta orientação aos requerentes e beneficiários de proteção internacional e, sendo o caso, encaminha-os às instituições competentes para receber o serviço que necessita.

### **3.2.4. A Alteração da Lei e o Direito à nacionalidade**

A Lei da Nacionalidade, aprovada pela Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, foi alterada pela Lei Orgânica n.º 2/2020, de 10 de novembro<sup>3</sup>, a qual confere uma nova redação a vários artigos da Lei da Nacionalidade. Assim, por força do disposto nesta última alteração, passam a ser considerados “portugueses originários” os indivíduos nascidos no território português, filhos de estrangeiros que não se encontrem ao serviço do respetivo Estado, e que não

---

<sup>3</sup> Publicada em Diário da República n.º 219/2020, Série I de 2020-11-10; Acessível em: [Lei Orgânica n.º 2/2020 - DRE](#).

declarem não querer ser portugueses<sup>4</sup>, desde que, no momento do nascimento, um dos progenitores resida em território há pelo menos um ano.

Também relativamente à nacionalidade por naturalização, ocorrem alterações, abrangendo agora a Lei da Nacionalidade um leque maior de pessoas como possíveis beneficiários. Com efeito, possibilita que se conceda aos menores (e não aos recém-nascidos, os quais foram visados nas regras da nacionalidade originária supra descritas) nascidos no território português a nacionalidade portuguesa, por naturalização, desde que no momento do pedido preencham uma das seguintes condições: (i) Um dos progenitores aqui tenha residência, independentemente de título, pelo menos durante os cinco anos imediatamente anteriores ao pedido; (ii) um dos progenitores tenha residência legal em território nacional; (iii) o menor aqui tenha frequentado, pelo menos, um ano da educação pré-escolar ou ensino básico, secundário ou profissional. Para os menores com mais de 16 anos de idade não pode ter havido condenação em pena de prisão igual ou superior a três anos, nem existir perigo ou ameaça para a segurança ou defesa nacional.

Estas alterações foram recebidas com entusiasmo pela comunidade imigrante em Portugal, na qual se inclui requerentes e beneficiários de proteção internacional. Neste sentido, foram recebidos pedidos de esclarecimento para que confirmar se a condição de refugiado, beneficiário de proteção subsidiária ou requerente de asilo seriam contempladas pelas alterações referidas acima. Outra questão bastante suscitada era a partir de quando se contaria a residência legal em Portugal, se a partir do pedido de proteção internacional ou apenas após a concessão da residência provisória.

Em todos os casos, a NRC esclareceu as dúvidas e, em algumas situações, encaminhou os utentes para os serviços competentes, nomeadamente as Conservatórias, Central e de Registo Civil.

### **3.2.5. O afastamento de embarcações estrangeiras**

Em maio de 2020, uma embarcação de bandeira portuguesa (“Anne”) resgatou no Mar Mediterrâneo, mais concretamente em águas maltesas, cerca de 100 pessoas que se encontravam numa embarcação que não oferecia as condições de segurança necessárias e que estava, por esse motivo, a colocar em risco a vida de todos os tripulantes. No seguimento deste “salvamento”, o comandante da referida embarcação, seguindo as instruções do Centro de Coordenação e Resgate de Malta, levou os migrantes de volta à Líbia, a qual é considerada atualmente um porto não seguro. O acontecimento foi bastante mediatizado e um pouco por toda a parte surgiram vozes a insurgir-se contra este resgate, sobretudo por colocar em causa as obrigações internacionais do Estado Português.

Neste contexto, a NRC foi contactada por uma organização não governamental (ONG) que atua na área dos migrantes e dos refugiados a fim de que emitisse

---

<sup>4</sup> Esta declaração só pode ser obviamente feita pelos progenitores numa Conservatória de Registo Civil.

um parecer fundamentado sobre esta situação. Em concreto e no essencial, a ONG pretendia saber se o Estado Português, ao resgatar os migrantes e devolvê-los a um porto não seguro, infringiu (ou não) as suas obrigações internacionais.

Assim, a NRC alertou que seria importante atentar a dois aspetos essenciais: (i) por um lado, há que ter em conta a situação concreta em que o comandante da embarcação portuguesa se encontrava para responder com assertividade e clareza, ou seja, tendo em consideração essas circunstâncias, se poderia (ou não) ter atuado de outra maneira; (ii) por outro lado, está em causa a violação de um princípio de direito internacional dos refugiados, de extrema importância, o Princípio do *Non-Refoulement*, de acordo com o qual ninguém pode ser enviado para um local onde possa vir a ser alvo de um tratamento desumano ou degradante [cfr. Art. 33.º (1) da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (Convenção de Genebra)].

Assim, embora no caso concreto, a responsabilidade primária sobre a decisão de onde deveria ser feito o desembarque, recaísse sobre o governo de Malta, na qualidade de Estado responsável pela região de busca e salvamento na qual a assistência é prestada [cfr. parág. 3.1.9, do Cap. III (“*Cooperação entre os Estados*”)]<sup>5</sup>, e Portugal tivesse desembarcado na Líbia no seguimento das instruções dadas por Malta, colocava-se ainda a questão de saber se o Estado Português deveria ou não ter desobedecido a estas instruções, na medida em que as mesmas colocavam em causa o respeito pelo Princípio do *Non-Refoulement*.

A NRC procedeu então a uma análise minuciosa e cuidada de todos os aspetos relevantes do caso concreto, nomeadamente analisando as hipóteses ao desembarque na Líbia, sem descuidar o contexto em que esta situação surge, no quadro de uma pandemia mundial, em que a maior parte dos Estados enfrenta grandes dificuldades em garantir a prestação dos cuidados sanitários mínimos nos seus campos de refugiados.

Assim, tomando em consideração todos os aspetos referidos, foi aconselhada a análise do caso concreto por um terceiro imparcial, em ordem a responder com a segurança, objetividade e clareza necessárias, se o estado português violou (ou não) as suas obrigações internacionais ou, se pelo contrário, atuou da melhor maneira possível em face das circunstâncias concretas em que se encontrava.

### **3.2.6. O pedido de asilo e o direito à liberdade religiosa**

Ainda que o direito à liberdade religiosa seja um direito constitucional presente no art. 41.º da Constituição da República Portuguesa e objeto de maior reflexão na Lei n.º 16/2001, de 22 de junho (Lei da Liberdade Religiosa), a conversão a uma outra religião, ato considerado em alguns países um crime (apostasia),

---

<sup>5</sup> Anexo à Convenção Internacional sobre Busca e Salvamento Marítimo, de 1979 (na sigla inglesa: SAR)].

parece ainda deixar alguma dúvida quando esta é a base de um pedido de proteção internacional.

Num pedido de orientação recebido pela NRC, verificou-se que a apreciação feita ainda na fase de admissibilidade do pedido de asilo, cujo receio de perseguição tinha por base a conversão religiosa, resultou numa inadmissibilidade devido ao desconhecimento absoluto de todos os rituais e atos sagrados da “nova religião”. O que não se considerou nesta fase inicial do procedimento foi o enquadramento penal e a sanção do crime de apostasia, cuja tipificação não apenas limita a conversão, mas também a mera curiosidade por outros ritos religiosos.

O requerente de asilo viu o seu pedido admitido por uma decisão judicial de segunda instância e, agora na fase instrutória do procedimento de asilo, receava que o seu pedido de proteção internacional fosse recusado sob a mesma justificativa da primeira fase.

Neste sentido, a NRC formulou um parecer em que reunia mais informações sobre o país de origem do requerente e como a conversão religiosa era tipificada como crime de apostasia. Ainda, ao parecer a NRC juntou jurisprudência que fundamentava a necessidade de revisão dos critérios necessários de prova para a profissão religiosa, tal como se verifica no Caso de Bahtiyar Fathi<sup>6</sup>. Neste caso, o TJUE esclarece que “um requerente de proteção internacional que invoca, em apoio do seu pedido, um risco de perseguição por motivos fundados na religião não deve, para comprovar as suas alegações referentes às suas crenças religiosas, apresentar declarações ou aduzir documentos relativos a todos os elementos do conceito de «religião» previsto nesta disposição [art. 10.º da Diretiva 2011/95/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011]. Incumbe, todavia, ao requerente comprovar de uma maneira credível as referidas alegações, apresentando elementos que permitam à autoridade competente assegurar-se da veracidade destas” e que “a proibição, sob pena de execução ou de prisão, de comportamentos contrários à religião de Estado do país de origem do requerente de proteção internacional pode constituir um «ato de perseguição», na aceção deste artigo [art. 9.º da Diretiva 2011/95/EU de 13 de dezembro de 2011], desde que essa proibição seja, na prática, acompanhada de tais sanções pelas autoridades desse país, o que cabe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar”.

### **3.2.7. O pedido de asilo e o direito à liberdade política e de expressão**

O direito à liberdade política e de expressão é consagrado no artigo 19.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, sendo um direito fundamental que deve ser garantido a todos os cidadãos. Ao nível europeu, a liberdade de

---

<sup>6</sup> Julgamento TJUE (Segunda Seção) de 04/10/2018, processo C-56/17, ECLI:EU:C:2018:803

expressão está consagrada no art. 11.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e no art. 10.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

Na Constituição da República Portuguesa a liberdade de expressão está consagrada no art. 37.º: “*Todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações. O exercício destes direitos não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura*”. A CRP vai ainda mais longe no art. 33.º(9), prevendo o estatuto de refugiado por razões políticas, estatuto esse que é mais detalhadamente desenvolvido na Lei n.º 27/2008, de 30 de junho.

Esta liberdade política e de expressão que deveria ser garantida está, porém, associada a tentativas de repressão em certos países, onde a população que tenha uma opinião política contrária à do Governo e que expresse essa opinião publicamente é perseguida.

A perseguição por razões políticas é um dos critérios presentes na Convenção de Genebra (1951) para a atribuição do estatuto de refugiado, sendo que, para tal, ter-se-á de analisar de que maneira no país de origem do requerente é gerida a liberdade de expressão e a liberdade de opinião política, que se interliga com a liberdade associativa. A um requerente de asilo que seja perseguido, pelo Estado, ou por outro agente de perseguição que não o Estado, mas que não seja protegido de tal perseguição, por razões de opinião política deverá ser-lhe concedida proteção internacional, desde que consiga provar que as suas opiniões e ações são, de algum modo, contrárias às seguidas no país de origem.

Num caso em que recebemos pedido de orientação, a análise do pedido de asilo estava ofuscada por detenções que não haviam sido justificadas pela potencial prática de crime político, mas de outro ato tipificado como crime no país de origem.

A NRC fez um estudo sobre o país de origem para verificar se, de modo comparativo e reiterado, existiam casos em que pessoas envolvidas em política opositora ao governo do Estado eram sucessivamente detidas por acusações de crimes como roubo, furto, etc. Ainda, recorrendo a relatórios de organizações internacionais e não governamentais, tais como a *Human Rights Watch* e a Amnistia Internacional, e também os Relatórios de *Special Rapporteurs* da ONU foi possível encontrar mais dados sobre práticas de perseguição política através de “crimes fabricados”, em que os acusados são exatamente opositores do governo. Assim, sem o intuito de exaurir uma investigação mais minuciosa sobre o caso, foi possível construir um parecer que reunia informações essenciais disponibilizadas por ONGs e notícias sobre represálias de cariz político encobertas nos procedimentos do sistema jurídico do país de origem do requerente.

#### 4. CONCLUSÕES

O *Relatório de Atividades de 2020* apresentou o desempenho da NRC ao longo do ano de 2020, observando as atividades, os principais pedidos encaminhados à NRC via e-mail e as razões pelas quais certas matérias têm maior reincidência nos pedidos dos requerentes e beneficiários de proteção internacional.

A NRC surgiu numa altura em que o mundo foi surpreendido por uma crise pandémica à escala global. Atendendo a esta conjuntura, a NRC procurou adaptar-se e desenvolver atividades que de alguma forma pudessem ser promovidas à distância através da utilização de ambientes e ferramentas virtuais (e.g. formações *online*, *webinários*, atendimentos via e-mail).

A ausência de contacto direto e à limitação ao apoio por via eletrónica criaram alguns obstáculos para a orientação mais célere de determinadas situações, muito devido a dificuldade que alguns requerentes de, por um lado, explicar pela via escrita a situação; por outro, a necessidade ainda de reforçar-se os laços de confiança com a equipa de prática.

Não obstante as dificuldades supramencionadas, a NRC desempenhou ao longo do ano de 2020 uma função social extremamente importante e que vai ao encontro da das três missões da universidade: (i) quer na sua vertente prática, na qual procurou sempre, mesmo nas situações que não cabiam no âmbito das suas atribuições (e.g. a questão da representação judiciária), responder prontamente e da forma mais completa possível a todos os pedidos que lhe foram direcionados, (ii) quer, ainda, na sua vertente académica ou científica, efetuando pesquisas, produzindo conteúdos (e.g. relatórios e pareceres) e organizando seminários sobre temas atuais e relevantes sobre as problemáticas a que se dedica.

Enquanto uma clínica jurídica no âmbito do direito das migrações e dos refugiados - pioneira em Portugal nestas matérias -, a NRC em 2020 contribuiu com a sociedade, através das orientações diretas, mas também fortaleceu a própria comunidade académica, ao permitir que estudantes tivessem um contacto mais próximo com a realidade e que pudessem, ao aprender sobre direito de asilo, apoiar requerentes e beneficiários de proteção internacional em Portugal.